

REVISTA ACADEMICA

A FORMULA DA EVOLUÇÃO JURIDICA

I

Mesmo nos momentos em que as theorias refulgem triumphantes, por terem attingido a plenitude de sua expansão avassaladora, em que o dominio dellas parece definitivamente enraizado, começam a germinar, de seu proprio regaço, elementos de modificação ou transformação que, pouco a pouco, sarjam-lhe o corpo em todas as direcções e preparam-lhes a dissolução, si ellas não têm essa resistencia adamantina que se oppõe secularmente victoriosa aos embates das opiniões contrarias, e ás vicissitudes varias que conturbam as creações do homem.

O evolucionismo applicado ao direito vae, entretanto, soffrendo o surto dessas collisões, antes de ver seu imperio completamente consolidado em toda a latitude da sciencia juridica.

Algumas rajadas mais fortes agitam-lhe hoje as construcções. E' preciso que examinemos a solidez da nau que nos conduz, que reconheçamos si ella poderá vencer a violencia dos vagalhões e da ventania que esfusia-lhe hostile pelas cordagens.

Este exame é tanto mais necessario quanto é certo que alguns espiritos, dos mais fortemente blindados por conscienciosos estudos, se têm julgado obrigados a oppor, ao evolucionismo juridico, o embaraço de seus reparos criticos. Um delles, jurista dos mais dou-

tos da Italia contemporanea, evolucionista, experimentalista, como se tem revelado em suas obras valiosissimas, Pietro Cogliolo, querendo evitar que dissessem talvez delle que se deixava ir de roldão pela torrente impetuosa da moda, escrevia no portico de seus **Ensaio**s: "**La evoluzine che é in fronte del libro vuol indicare solamente la via de progresso percorsa de uma cosa que surge e cresce: qualunque idea de esagerato indirizzo filosofico, che forse questa parola puo far sospettare, non corrisponde alla natura de questo lavoro**".

No emtanto, nessa preciosa collecção de escriptos, se assentaram muitos dos degraus da evolução juridica, se desenvolveram sabias disquisições, elucidando pontos da historia intima do direito, de accordo com a transformação evolutiva, como a comprehende a theoria monistica apoiada nas conclusões do darwinismo e da philosophia spenceriana.

Outro critico do evolucionismo juridico é G. Tarde, espirito sagacissimo, de um senso critico aguçado, criminologista dos mais abalisados; que espargiu suas objecções pelos varios capitulos de sua recente publicação: — **Les transformations du droit**. Tambem não é um adversario do evolucionismo, porém sim um espirito que, não recusando suas sympathias a essa doutrina philosophica, adverte os seus zelosos sectarios contra as temeridades das generalisações precipitadas, contra a inconsistencia de affirmações não comprovadas por uma serie sufficientemente repetida de observações. E porque algumas objecções do emerito critico me pareceu ferirem bem o alvo, entendi que havia necessidade não de ir ao encontro dellas, mas simplesmente de terçar pela doutrina da evolução que julgo capaz de produzir muitissimo em suas applicações ao direito, já o tendo vantajosamente transformado em seus fundamentos.

As criticas de Tarde reçumaram, em sua maioria, da leitura que fez da **Evolution juridique** do operoso sociologo francez, Ch. Letourneau. (1) Antes, pois, de expor as razões da minha adhesão ao evolucionismo

(1) *Evolution juridique dans les diverses races humaines*. Paris, 1891.

juridico, direi, em poucas palavras, como aquilato o valor dessa obra. E' uma preliminar que, preabindo a senda a trilhar neste escripto, dará mais facil ingresso ás allegações que se vão seguir. Não serão as illusões nem os desvios de alguns experimentadores que devam fazer obra contra uma doutrina, habilitando-nos a pronunciar sentença condemnatoria contra sua validade.

Granel copioso de informações e documentos juridicos interessantissimos sob varios pontos de vista, é a *Evolution juridique* de Letourneau um trabalho altamente meritorio. Contém grande cabedal de factos, de observações, de investigações pacientes. E taes contribuições nunca são superabundantes. Ao contrario, serão sempre merecedores de justos encomios os que se derem á tarefa estafante de colligil-os. Infelizmente, porém, outro valor real não se pode, em rigor, attribuir ao livro do sociologo francez.

Os principios de uma philosophia elevada não penetram sempre os factos ahi compendiados, illuminando-os e distribuindo-os em agrupamentos naturaes. E não é porque o materialismo seja improprio para esta ordem de estudos, pois que outros, guiados por suas doutrinas, souberam construir theorias sobre o direito, de uma elevação que emociona quando não avassala, de uma belleza que captiva a admiração quando não infunde a persuasão.

A ausencia desse predicamento poderia ser escusada, por que o auctor poderia não ter em mente erguer-se ás explanações philosophicas, e ninguem tem direito de exigir de um auctor sinão aquillo que elle promette claramente dar. Mas, no livro de Letourneau, um leitor, que não seja excessivamente bonachão, poderá descobrir equivocos, lacunas e exageros. Poderá ver, além disso, que o auctor, não sendo jurista, sente-se embaraçado para explicar certos phenomenos que lhe ferem a vista, mas por um só de seus aspectos.

Não me proporei a respigar, minuciando, as fallhas que julgo lóbrigar nesse trabalho, a que, aliás, não regateio applausos, pelo serviço que prestou á sciencia, offerecendo-lhe meda abundante de materiaes

que ella certamente aproveitará para as construcções que está erguendo. Direi apenas o sufficiente para que não se acoime de temerario o juizo que pronunciei a respeito.

Ha equivocos disse eu. Ao menos em relação á doutrina não é difficil descobril-os. O proprio titulo do livro envolve um, pois *Evolução juridica* indica alguma cousa mais do que aquillo que se contém no livro do estimavel escriptor francez. "Elle preoccupou-se quasi exclusivamente com o direito criminal, preceito e processo, como aliás o confessa, quando já bem adeantado no caminho percorrido. (2) Mas destacar um ramalho da arvore juridica importará tel-a toda inteira sob á mão? O dominio da jurisprudencia não transmonta as raias do direito criminal? As respostas a estas interrogações, que me dispenso de dar por estarem visiveis a todos os olhos, denunciam que, pelo menos, o titulo que Letourneau deu a seu livro não foi bem talhado para elle.

E' verdade que o mesmo auctor havia anteriormente estudado outros segmentos juridicos, em suas monographias sobre a evolução do casamento e da familia, da propriedade, da politica e da moral. Mas, ainda assim, não exgottou o dominio juridico, como poderá reconhecer quem quer que tenha noções regulares sobre o assumpto. E, além disso, não comprehendendo porque se deva recusar o titulo de juridicas a muitas dessas relações, para só concedel-o ás que procedem do crime e da pena. Familia, propriedade e politica incontestavelmente têm, como a criminalidade e a penalidade, um aspecto juridico ao lado de outro puramente social, o que não é admiravel quando o direito é um phenomeno social.

Mas, então, ou aquellas outras monographias foram escriptas sob o impulso de outro methodo, ou existe um equivoco palpavel no titulo adoptado para a que se occupa com o direito criminal, ou, melhor, com a penalidade.

Compare-se a evolução juridica do sociologo francez com a que nos traça Hermann Post em seus

(2) *Evolution juridique*, pag. 420 "c'est le droit criminel que nous avons particulièrement intetét á connaitre".

Grundlagen des Rechts. Aqui o direito e seus institutos se destacam, se erguem, se destendem, se transformam, deante de nossos olhos, como si estivessemos assistindo ao processo continuo em que se agitam, desde os remotissimos tempos em que foram esboçados pela primeira vez, até nossos dias. O masculino pensador e erudito jurista allemão, senhor de seu assumpto, marcha erecto e sem hesitações, porque sabe onde vae e a que vae. Letourneau, ao contrario, parece embaraçado deante da congerie dos factos que tem deante de si, e bem se vê que lhe custa arrumal-os nos logares convenientes. Finda a leitura da obra, não ficam gravados lucidamente no espirito os rastilhos que descreveram os costumes e as leis criminaes atravez dos tempos. Só por uma operação mental sua, por esforço proprio, poderá o leitor retraçar essa evolução.

Esse primeiro equivoco se prende a um outro. Letourneau quer suspender o direito no momento em que elle de facto puramente biologico se transforma em phenomeno sociologico, e enfrenta com a acção reflexa, que se lhe afigura o *plasson* de onde se desprende o direito. "O instincto reflexo de defesa, diz elle é a raiz biologica das ideias de direito e de justiça, pois que elle é base mesma da primeira das leis, a lei de talião". (3)

Visivelmente o escriptor só tem deante dos olhos o direito criminal.

E' exacto, penso eu, prender o que hoje chamamos direito criminal a esse poderoso instincto da conservação individual, mas não será completo quem se detiver ahi, quem com elle se contentar. O investigador arguto e paciente descobrirá que muitos institutos juridicos são irradiações desse mesmo nucleo. A propriedade e a successão ahi vão ter. Muitos dos direitos pessoases remontam egualmente até lá. Porém ha um outro instincto, o sexual, que fez a familia, de onde surgiram as formações sociaes mais vastas, e que não pode ser olvidado, no estudo da embryogenia do direito criminal, pois que seu aspecto social, que é hoje preponderante e que existiu, embora muito restricto,

(3) Op. cit. pag. 10.

desde os primeiros momentos, não pode recusar essa origem.

Si o direito alonga suas raízes até o dominio da physiologia, é preciso reconhecer tambem que elle é um phenomeno essencialmente social, e que são as acções e reacções agitando a alma humana dentro da sociedade, os ingredientes que transformam puras impulsões physiologicas em normalisações juridicas.

Ha lacunas na *Evolution juridique*, disse eu tambem. Apontarei a ausencia do homem prehistorico. Pouco d'elle nos resta, em relação ao direito, é certo; e se poderá tambem dizer que os costumes dos selvagens actuaes são perfeitamente apropriados para o preenchimento dessa falha. Mas a quem traça a evolução do direito criminal, não é licito desconhecer que essa pagina da prehistoria já foi abordada directamente e não em pura perda.

Ainda que não se desse ao incommodo de restorlar por esse terreno safaro, duas phrases ao menos devia-se esperar de Letourneau, em referencia a esse momento da evolução juridica.

E outras lacunas se abrem aqui e ali pelo corpo do livro. Por exemplo, si ha capitulos plenamente satisfactorios, como os que se dedicam ao direito egypcio e chinez, entre outros, os ha tambem desproporcionalmente ligeiros.

Quanto aos exageros de que falei, basta-me apontar o capitulo consagrado ao direito romano, onde elles borbulham a cada pagina, porque o povo romano, que foi jurista e imperialista, em dada epocha de sua vida, lhe é particularmente antipathico.

Confrontando o direito romano com o de outros povos, não vê Letourneau porque mereça elle os encomios que lhe vem, de longo tempo, repetindo a humanidade. A "prodigiosa fortuna" desse direito, pensa elle, é devida, em primeiro logar "á fortuna politica de Roma que impoz seus codigos aos povos vencidos e subjugados, apresentando-os na poncta de sua espada victoriosa. (4) Em segundo logar, o successo do direito romano resulta, "em grande parte, de seus proprios defeitos, das ridiculas minucias do seu pro-

(4) Op. cit. pag. 396.

cesso, razão unica de ser de um povo inteiro de legistas, sem o auxilio dos quaes, um profano não poderia se aventurar no mattagal das formalidades legais". (5)

Mas isto é um puro desabafo, em que se objurgam legistas de todos os tempos, e principalmente os romanos que são os representantes por excellencia da classe. Não nos demos por offendidos nós outros os que cultivamos este horto mal conhecido do direito, e apparemos o golpe vibrado contra esse excelso monumento do direito romano, com as palavras cheias de nobreza e verdade de um insigne mestre: "Che si si domande per ultimo, qual sia stato il valore intrinseco di questa giurisprudenza, non será exagerato il rispondere, ch'essa é l'opera piu elevata e perfeta dello spirito romano. In essa si contemperano mirabilmente il senso pratico e il coppo d'occhio teorico, la materia e la forma: né é da far maraviglia, che i frammenti degli scritti dei giurisconsulti romani rimangano anche oggi la migliori scuola del giurista. (6)

Um tanto mais confortados depois da meditação deste bello trecho de um pensador verdadeiramente notavel, podem os juristas voltar á leitura da objurgatoria de Letourneau, e notarão, sem custo, que, afinal ella só falsamente tem por si o esteio de uma confirmação historica. Effectivamente não é, em rigor, exacto que os romanos impozessem sempre seus codigos aos vencidos, nem é verdade que por tal motivo somente é que os modernos os veneram como grandiosos monumentos de previdente experiencia e de logica rigorosa. Ao contrario, nos affirma a historia alguma cousa de diverso.

O imperio romano cahiu desfeito, esphacelado pelas hordas barbaras que se despenharam do norte. A principio pareceu que o direito e toda a civilização romana se haviam afundido naquelle desastre que aniquilara um mundo. Mas viu-se depois que a civilização não desaparecera de todo e que o direito romano continuára a subsistir, como lei, sob o dominio

(5) Op. cit. pag. 396.

(6)—Guido Padelletti. — *Historia del diritto romano, con note de Pietro Cogliolo*, 2.^a ed. Firenze, 1885, pag. 419.

dos barbaros, e que estes, por ultimo, o adoptaram fundindo-o com seus costumes nacionaes. E' desta fusão, imposta, não pela força das armas victoriosas, mas pelo valor incontestavel de uma cultura superior, que procedem os direitos, as legislações dos povos occidentaes. Accrescente-se a acção dos canones da egreja e se poderá, sem receio, affirmar que é essa a verdade historica, bem conhecida pelos juristas que não se limitam mais hoje, como nos seculos XII a XV, a "fazer a exegése dos textos" e aos quaes não são novidades nem a comparação nem a historia.

Não irei por deante. Os defeitos apontados na **Evolution juridique**, e outros mais que nella se encontram ainda, não a tornam por certo impropria para o estudo, e eu já disse que a considero valiosa, mas fazem com que não seja ella uma obra representativa, o lucido transumpto do evolucionismo juridico. São achegas, não doutrinamentos que alli devemos todos procurar.

Mas quaesquer que sejam as impressões produzidas por esse livro, é incontestavel que a realidade da evolução nelle se attesta irrecusavelmente.

II

Já por mais de uma vez tive occasião de expor a evolução juridica, (7) ora encarando-a por um aspecto, ora por outro, sem que uma vez só se levantasse deante de mim um facto capaz de infirmar as generalisações e as applicações dessa grande lei, que resume, para nossa sciencia hodierna, o modo de existir do universo. Hoje venho apenas accrescentar algumas considerações novas a affirmações já feitas e principalmente tentar estabelecer uma generalisação que synthetise, em traços rapidos, porém sufficientemente claros, incisivos, toda essa laboriosa ascensão do direito humano, desde sua apparição indisciplinada sob a forma de força physica, de força pessoal "creando e protegendo seu campo de acção", segundo a phrase Jhering, até suas transfigurações mais idealisadas da consciencia ethico-juridica actual.

(7) Vide principalmente as minhas *Contribuições para a historia do Direito, Introducção*, na *Revista Academica*, 1891, Ns. I e II.

Si é possível uma generalisação para a cultura humana considerada em seu conjunto, deve-se presuppor igualmente uma para as suas facêtas variadas, entre as quaes occupa logar vasto e saliente o direito. E' certo que as tentativas de reduzir a civilização a uma formula geral, bastante ampla para emmoldurar-lhe todas as oscillações e recuos, não tem sido completas nem satisfactorias. Mas o facto geral da transformação e do aperfeiçoamento da sociedade e dos individuos que a compõem está definitivamente estabelecido, e, consequentemente, se tem como incontestavel que o homem evolue melhorando, e que essa evolução se opera não por movimentos isochronos, porém desegualmente, por todas as faces possiveis da vida humana social e individual.

Antes, pois, de contemplar directamente o facto juridico tal como elle se tem apresentado no mundo, em epochas e raças differentes, já o investigador contemporaneo acha-se habilitado a presuppor que, tambem neste dominio, os phenomenos são impulsados por uma força immanente que os transforma e aperfeiçoa. Depois de uma longa e cuidadosa observação dos factos, esse principio, estabelecido deductivamente, terá encontrado plena confirmação. acredito eu. E, synthetizando, generalizando suas observações, o jurista poderá reduzir-as a principios capazes de indicar a orientação do evolucionismo juridico.

O que se vae seguir é uma tentativa desse genero que poderá ser falha como tantas outras; mas não importa. Ao menos até o momento presente, julgo-a em condições de traduzir a realidade dos factos.

Não tenho em vista sinão o direito em si, como phenomeno social, modo de viver da sociedade humana, e não o direito idéa, o direito sciencia. A idéa do direito evolue igualmente na consciencia dos povos e, principalmente, na concepção dos philosophos, mas embora reaja sobre as regras positivas do direito disciplina social, e deste receba directas influências, contudo vive e desdobra-se em campo diverso e por modo diverso.

Si de um golpe de vista procurarmos abranger o

vasto pelago do direito humano irregularmente ondeado e tauxeado de sombras que fazem suspeitar abysmos, apesar de ainda não possuirmos uma historia geral do direito, apesar das variações de aspectos que ali se destacarem, apesar das obscuridades que nos hão de impedir a penetração da vista por um horizonte largo, haveremos de reconhecer que se tem dado um desdobramento gradual nos costumes juridicos e nas legislações que constantemente se transformam e tendem a melhor adaptar o homem á vida social, unica em que elle poderá vantajosamente lutar com a natureza. Esta é a *teleolosis* suprema do direito: assegurar á sociedade as condições de sua existencia e, pela sociedade, tornar possivel a vida humana fóra dos limites da pura animalidade. E elle evolue sollicitado por essa finalidade, aproximando-se mais e mais desse alvo que lhe foge incessantemente, de dia a dia mais perto, porém nunca attingido. Para esse fim trabalham, mais ou menos inconscientemente, os legisladores, os juristas, os philosophos, os applicadores da lei e mesmo os povos.

Mas, para conseguir esse *desideratum* remoto, o direito descreve tres ordens de desdobramentos em sua marcha evolutiva, as quaes se unificam convergindo para o mesmo fim. Assim a historia mostra que a evolução do direito se tem effectuado: a) pelo reconhecimento de um numero de mais em mais avultado de direitos attribuidos a cada pessoa: b) pelo alargamento progressivo das garantias juridicas, que são concedidas a um maior numero de pessoas; c) pela segurança sempre crescente dos direitos reconhecidos.

E' uma desenvolução triplice, realisada por tres movimentos differentes, embora norteados para o mesmo polo. Pelo primeiro, o direito cresce, avoluma-se, como uma cellula, dentro de certa esphera que é o seu *morphoplasma*. Depois, pelo segundo, o direito se vae expandindo a novas classes de individuos até abranger a totalidade dos seres humanos. O terceiro movimento, que se poderá chamar de reforço, vae consolidando as conquistas realisadas pela acção intensiva dos outros dois.

Consorticiadas essas tres evoluções parciaes, valori-

sam, de mais em mais, os individuos perante a sociedade, accomodam-nos mais ás necessidades desta, e, ao mesmo tempo, conservam o roboram a existencia dos grupos sociaes.

A' razão e á historia cabe confirmar a exactidão das affirmações que acabam de ser feitas. Consulte-mol-as.

Como, nos frimeiros momentos da existencia social, o individuo é fraco para resistir, para lutar contra as oppressões multiplas da natureza, contra os ataques reiterados de seus semelhantes, de seus vizinhos, e só a collectividade terá capacidade sufficiente para não succumbir fatalmente a esses asperrimos embates, ella deve absorver o individuo para protegê-lo, garantil-o, conservá-lo, para manter a vida mesma da especie. A proporção, porém, que a humanidade vae conseguindo dominar-se e dominar a natureza externa, as condições mudam, o individuo reconhece que pode dispensar uma tutela social tam rigorosa, que é capaz de empenhar-se na lucta por si, e só necessitando da protecção social em certos momentos, vae-se-lhe reconhecendo, dia a dia, maior numero de direitos, esses direitos vão sendo cercados de mais serias garantias, e se vão extendendo das classes privilegiadas ás camadas inferiores da população.

Esta é a marcha, a evolução que tem seguido o direito aryanos; que se pode reconhecer tambem no direito semitico, embora não se haja desenvolvido tanto, e offereça maiores oscillações e mais largas soluções de continuidade; e não seria difficil indicá-la em qualquer outro grupo juridico, si não nos preoccupassemos demasiado com retardamentos e excepções parciaes. Esta é a marcha do direito como podemos desprendê-la da historia geral das conquistas que o homem tem realisado sobre o planeta que lhe foi dado por habitação, e é tambem a marcha de cada direito nacional e de cada ramo de direito, pois que é bem verdade que a ontogenese synthetisa sempre, em traços rapidos, a phylogenese. Não tenhamos olhos somente para ver divergencias, e não haverá difficuldades em reconhecermos a exactidão do que fica affirmado.

Realmente, vistos de pertos, sob o vidro de au-

gmento do analysta, muitos phenomenos, que á distancia nos parecem semelhantes, se afastam em divergencias mais ou menos profundas: porém é preciso saber olhar do alto para abranger os grandes lineamentos dos factos e das cousas. A crusta da terra não se enruga em montanhas altissimas, não se cava em valles irregulares, asymetricos, e, no emtanto, esses levantamentos e depressões impedem-nos de dizer, com verdade, que a terra é uma espheroide? Não se diluem, não se apagam todas essas desigualdades na grandeza nivelladora do planeta, cuja forma se destaca nos traços geraes dominantes?

III

Deixarei de lado a historia do direito entre outros povos e, para mais facil reconhecimento dos factos, procurarei verificar si o romano e o germanico confirmam as generalisações indicadas aqui como sendo o resumo da marcha evolutiva do direito. Si para esses direitos de cuja fecunda combinação nasceu o dos povos occidentes, aquellas proposições forem verdadeiras, si indicarem realmente o elance dessas duas vergontes mais vivazes do direito aryano, é que ellas são egualmente exactas para todo esse grupo juridico. A presumpção é forte, pelo menos.

Decomporei o direito em suas duas faces, a objectiva e a subjectiva, e examinarei si, por cada uma dellas, se effectuou o desenvolvimento, segundo affirmei: 1.^o pelo reconhecimento de um numero de mais em mais avultado de direitos attribuidos a cada pessoa; 2.^o pelo alargamento progressivo das garantias juridicas, que são concedidas a um maior numero de pessoas; 3.^o pela segurança sempre crescente dos direitos reconhecidos.

Seja a face objectiva do direito a primeira observada.

No primeiro momento da vida juridica, ainda não existe uma norma de agir, nem escripta nem consuetudinaria. Os individuos como as tribus, procuram realizar seus interesses por suas proprias forças ou pelos esforços combinados dos que têm interesses communs. Si taes interesses se harmonisarem com os da

collectividade serão definitivamente victoriosos e constituirão o primeiro elemento da formação do direito.

O direito romano conservou, em sua linguagem, vestígios notaveis desse periodo indisciplinado em que a actividade de cada um era protegida e assegurada por sua energia physica, em que o direito ainda não se desaggregára do grosseiro involucro da força. O diamante jazia ainda nas dobras do cascalho.

As palavras *mancipium*, *manus*, no sentido de poder, *emere*, *prædium*, são bastante eloquentes e von Jhering obrigou-as a depor longamente no sentido de provar a verdade do facto a que acabo tambem de referir-me (8) Tito Livio (V. 31) já dissera: *se in armis jus ferre et omnia fortium virorum esse*.

A mesma característica se assignala no direito germanico das epochas originaes, em que as tribus o concebiam como um estado de paz, entre as forças individuaes collidentes. O direito para o germano é bem o desenvolvimento de sua energia physica, do esforço muscular do individuo ou de grupos de individuos, mas, associando-se, esses individuos reúnem suas forças e se promettem reciprocamente uma tregua indeterminada, para que possam melhor conseguir seus fins e lutar contra os ataques extranhos. Assim, as tribus tomam o caracter de associações de paz (*Friedensgnossenschaften*), o direito é a pacificação das luctas quotidianas (*Frieden*) ou, como diz H. Post, "a paz que se garantem mutuamente os co-associados". (9).

Esse equilibrio introduzido pela pacificação dos individuos associados em tribus ou classes ou outros grupos limitados, já inicia outro estadio juridico. Antes de chegar lá, é preciso deixar constatado que nessa primeira epocha da formação do direito não podia o individuo ter sinão um valor social ainda muito exiguo, e, consequentemente, poucos são os direitos que se lhe reconhecem, poucas as garantias que se lhe conferem aos interesses, si é que se pode realmente falar

(8) *L'esprit du droit roman*, trad. de Meulénare, I vol. Principalmente de pags. 110 em deante, o grande jurista destaca, da linguagem dos romanos, os documentos comprobatorios de que o direito primitivo deste povo se fundou pela energia pessoal, pela força luctando para impor-se.

(9) *Grundlagen*, cit. pag. 86.

de direitos, em um tal momento de vida social. E esses poucos direitos confiados a defesa indisciplinada dos musculos mais rijos, são o apanagio de poucos individuos, porquanto cada tribu só os reconhece dentro de sua propria esphera e, ali mesmo, como o quinhão de entes privilegiados pela força e pelos laços de sangue. Os estrangeiros, os escravos, as creanças e mesmo as mulheres não se consideram associados nesse pacto juridico, não têm valor social, estão excluidos, de todo ou em parte, dos direitos que já então conseguiram medrar. E nem é para causar extranheza esse exclusivismo, quando, em épocas posteriores, mais prosperas, mais cultas e de uma organização social mais consolidada, elle ainda viceja robusto, como planta que se expande em clima e solo apropriados.

Da propria luta empenhada entre os individuos, surgiu a directriz do direito, obscuramente reflectido na consciencia dos individuos dotados de intellectualidade mais poderosa. Desde que o interesse individual assegurado pela força coincidia com o interesse da collectividade firmava-se definitivamente e transformava-se em direito. Os casos semelhantes vindo posteriormente já encontravam a trilha tracada, e menores difficuldades se oppunham á sua affirmação e reconhecimento. Formou-se assim, pouco a pouco, uma atmospheria juridica que das individualidades selectas se propagou para as inferiores, de modo que os chefes de familias, os patriarchas, os cabos de guerra, quando, no segundo periodo da formação do direito, proferiam suas sentenças, encontravam, nos fastos da vida do grupo social a que pertenciam, alguma situação analoga, ou na propria consciencia uma orientação formada pela successão dos factos nella infiltrados e extractados sob a forma de associação de idéas e de sentimentos. Não havia ainda o costume, mas a consciencia dos chefes estava mais ou menos adaptada, inclinada, affeiçãoada a se decidir por motivos consoantes com o direito. Entretanto, comprehende-se bem que esse aperfeiçoamento não podia absolutamente ser tal qual excluísse o arbitrio. Não, por certo. Bem larga era a parte do arbitrio, então, porque o kosmos juridico mal se desprendera da nebulosa primitiva, mas

tendia sempre a deminuir até que a generalisação das sentenças (*themistes*, *judicium regis*) creando o costume juridico, o direito consuetudinario, o reduziu a proporções menores.

Estes dois estadios da formação do direito são caracterisados, na historia do direito romano, pelos *judicia regis*, *judicia domestica* e pelos *mores majorum*, isto é, pelo direito objectivado nas sentenças dos reis e dos paes de familia, e nos costumes dos antepassados. (10)

Os germanos, ao tempo de seus primeiros contactos com os romanos, achavam-se justamente no momento de transição entre o periodo das sentenças e o do costume, sendo que este já preponderava, apresentando uma rica variedade de formas juridicas, a ponto de Tacito poder dizer : — *plusque ibi boni mores valent quam alibi bonae leges*.

Com a constituição do direito costumeiro as garantias dos interesses juridicos adquirem uma segurança mais real, mais visivel e todas as relações entre os individuos offerecem um caracter de maior estabilidade. As fluctuações e indecisões do periodo anterior se esgarçam, se contrahem e tendem a ser eliminados.

Esse alvo é plenamente conseguido com a lei escripta que dá maior fixidez, certeza e segurança ao direito. E' um momento particular do direito escripto aquelle em que as leis se organisam em codigos, que realisam um verdadeiro progresso, dando ao direito escripto o maximo grau de clareza e simplicidade, que são predicamentos inextimaveis para as normas juridicas, pois que requintam os elementos de certeza e segurança do direito.

As leis escriptas appareceram cedo em Roma, coexistindo com os costumes que afinal foram eliminados. A primeira codificação que ahi appareceu foi a *lex duodecim tabularum*, publicada nos annos 303 e 304 antes de Christo.

Foi justamente nesse tracto de tempo em que surgiram as leis escriptas até a codificação das doze ta-

(10) As *leges regiae*, colleccionadas mais tarde por Papirus, são conjuntamente sentenças e ordens de reis, preceitos religiosos, costumes e algumas leis propriamente dictas, devidas aos ultimos reis. (*Hist. del diritto romano* de Padelletti, pag. 101, not. B).

boas que se deram as luctas mais temerosas entre a plebe e o patriciato, aquella esforçando-se por escalar a cidadela da plenitude do direito e este defendendo seu monopólio por todos os modos a seu alcance, a força, a astúcia, as concessões parciaes. Essas leis assignalam, quasi todas, um levantamento dos espoliados plebeus, que obtêm magistrados seus, os tribunos, que conseguem ver os **plebiscitos**, começados por uma usurpação, se transformarem em fontes do direito, obrigando a todos, sem distincção. Mas foi a **lei das XII taboas**, que consolidou, n'uma construcção inabalavel a expansão das garantias juridicas aos plebeus, fundindo os direitos das duas classes de cidadãos romanos. Foi essa codificação, um evento de tam grande valor para a população romana, que os rapazes decoravam-na nas escolas como um **carmen necessarium**, que mesmo depois da publicação do **edictum perpetuum** ainda continuou a ser o código fundamental de Roma, e que os escriptores sempre se referiam a ella em termos de reverencia e calido enthusiasmo. **Admiror nec rerum solum, sed verborum elegantiam**, exclama Cicero; **fons omnis publici privatique juris**, sentencia Livius.

Tudo isso significa que o direito adquirira uma forma naturalmente mais perfeita, mais firme, mais exacta, mais garantidora dos interesses, abrangendo maior numero de relações e, sobretudo, estendendo-se de uma classe privilegiada a totalidade dos cidadãos romanos.

No direito germanico, a forma escripta começou a apparecer do século V em diante, determinada pela necessidade de proteger os individuos em um momento em que se misturavam, na Europa, populações de raças, costumes e cultura differentes, e tambem pela necessidade de se tornar mais forte em frente ao movimento invasor da lei romana mais polida e mais completa. Era impossivel desalojar o direito romano dos paizes conquistados pelos germanos, comprehendam-no os barbaros, mas para que o direito nacional costumeiro succumbisse em conflicto com o romano escripto, foi preciso dar-lhe consistencia, modalidade tangivel e permanente, reduzindo-o a forma escripta.

Porém os germanos não tiveram um código em que consolidassem o seu direito. A *lex salica*, a *burgundionum*, a dos wisigodos, colleccionada pelo rei Eurico, e todas as outras, são leis condensando os costumes especiaes de cada uma dessas tribus germanicas, leis de caracter pessoal e não territorial, isto é, regulando as relações dos que procediam dessas tribus e não as de todos os que habitassem o territorio por ellas occupado. Mesmo o *Edictus* dos lombardos, apesar de apresentar alguns dos caracteres que devem exornar um código, não se levantou á altura de uma excepção ao que acaba de ser affirmado. Quanto ao código wisigithico, é incontestavel que já pertence a uma categoria outra. E' um verdadeiro código territorial e, apesar dos defeitos que lhe aponctou Savigny, um valiosissimo repositório de preceitos juridicos, ao qual se vão prender, como tronco ancestral commun, as legislações portugueza, hespanhola e ibero-americanas. Mas não é um código germanico em sua essencia. E' uma fusão de tres correntes juridicas differentes, a germanica, a romana e a canonica, a primeira fusão consciente e systematica a que se submeteram esses systemas juridicos na Europa medieval.

Ainda hoje, decorridos tantos annos, realizadas tam grandes transformações ethnicas e culturaes, ainda hoje, a raça germanica encontra embarços para effectuar a systematisação de seus codigos de direito privado.

III

Encaremos agora a outra face do assumpto, a evolução do direito subjectivo, do direito poder de acção. Effectuando-se elle necessariamente pela força, nos tempos primitivos em que Themis ainda dormia nas trevas do increado, e estando a força principalmente nas aggremações associativas, comprehende-se facilmente que, na generalidade, os direitos que se foram affirmando começaram por ser collectivos, communs.

O campo restricto em que se affirma a individualidade das pessoas, consideradas em separado, tem de ser traçado e defendido pelo desenvolvimento de sua

potencia muscular. Assim, pois, a norma e a faculdade se encontram no mesmo ser, o individuo ou a collectividade, e apparecem simultaneamente. E é das affirmações successivas do poder de agir que afinal a norma se destaca, constituindo o molde dentro do qual tem de ser vasado, d'ahi em diante aquelle mesmo poder.

Dá-se na vida juridica, então um phenomeno semelhante a esse que se observa no mundo physico. As aguas pluvias descendo pelas encostas das montanhas e internando-se pelos campos em procura do oceano que, ao longe, muge, regouga e as attrahe, vão, pouco a pouco, rasgando os sulcos, dentro dos quaes hão de para sempre deslizar canalizadas, submettidas, disciplinadas.

Avançando um pouco, a historia nos mostra o direito partilha de um pequeno, limitadissimo numero, dentro de cada pequena aggremação social.

Em Roma, vemos o povo dividido em classes: 1.^a, os patricios e plebeus, aquelles gozando da plenitude dos direitos, estes privados de muitas das mais importantes prerogativas juridicas; 2.^a, os **clientes**, em uma posição ainda inferior á dos plebeus; 3.^a, os escravos completamente despidos de valor juridico, ao menos nos primeiros tempos; 4.^a, os estrangeiros que, embora livres, não tomam parte na communhão juridica.

Em cada familia, o chefe dispõe de uma auctoridade soberana, lhe estando subordinados os filhos, as mulheres, os libertos, os clientes e os escravos.

Lenta, custosa, mas progressivamente, a luz do direito se vae expandindo e descendo dos cimos da montanha occupado pelos patricios, para os flancos, onde estancia a plebe, attinge as fraldas onde demoram os estrangeiros e penetra nos antros, onde se ankylosa e animalisa o escravo.

Realmente esse movimento de dilatação juridica é manifesto. A plebe, que fora a clientela manumettida, segundo o conjecturar de Mommsen e Rudolf von Jhering, e que por longo tempo rugira raivosa em torno do reducto impenetravel do direito, que os patricios defendiam **unguibus et rostris**, vae, pouco a pouco, se guindando ou se insinuando pelas brechas, até

que um dia se vê dentro do recinto sagrado. Não insistirei sobre este assumpto que já foi exposto anteriormente.

Os clientes desapareceram incorporados na plebe; os libertos vão perdendo, pouco a pouco, as considerações resultantes de sua primitiva condição e se elevando á posição reservada aos ingenuos; os filhos surgem de uma incapacidade absoluta para as relações do direito civil, e alcançam uma capacidade restricta, que, dia a dia, se alarga; a **mulher**, a principio tutelada perpetua, sahindo da **potestas** do **pater** para a **manus** do marido, se liberta desse enclausuramento asphyxiante, e, si não se ergue ao pleno gozo da liberdade e da capacidade civil, adquire uma situação mais digna e mais folgada do que a que lhe era marcada pelo velho direito.

Quanto ao estrangeiro, o caso é tam instructivo. que julguei conveniente destacal-o, em plano mais aproximado do espectador. Nesse agrupamento de relações juridicas que se entretecem entre nacionaes e estrangeiros, a evolução assume uma evidencia irrecusavel aos olhos dos mais obstinados incredulos.

Do exclusivismo juridico dos primeiros povos que circummuravam o direito com o principio da nacionalidade, rigido, impermeavel e inflexivel nessa época, da completa ausencia de direitos, desse estado especial que os allemães chamáram **Rechtlosigkeit**, no qual eram relegados quantos não haviam nascido no territorio nacional, ou no gremio da tribu, a evolução começou a elaborar um instituto novo: a egualdade dos direitos civis entre os individuos, qualquer que seja sua origem.

A principio, se fizeram concessões que ladeavam abrandando os rigores do direito. E' o periodo da hospitalidade. Depois permittiu-se ao estrangeiro a fruição dos direitos civis, sob a egide de um nacional. Mais tarde uma limitada esphera de direitos lhe é franqueada (o **connubium**, o **commercium**) e dentro della poderá elle agir livremente sob a protecção das auctoridades do paiz. E, pouco a pouco, sob a benefica influencia do **jus gentium**, essa esphera se alarga, sempre mais e mais, até o desmoronamento do imperio.

E' verdade que a antiguidade não viu o ultimo desdobramento desse instituto, que só modernamente fez eclosão nas legislações mais adiantadas, pelo estabelecimento da egualdade civil entre indigenas e alienigenas. Isso mesmo prova a continuidade da cultura humana. Os modernos nada mais fizeram do que proseguir no caminho aberto pelos antigos.

A exposição que acabo de fazer mostra o alargamento do direito romano que foi, dia a dia, extendendo-se a maior numero de pessoas cujos interesses se lhe vinham abrigar no vasto gremio protector, e que lhes foi concedendo um poder de acção cada vez mais intenso. Seria facil mostrar que esse movimento intensivo e expansivo do direito romano foi acompanhado pela assecuração, de mais em mais completa, das faculdades juridicas reconhecidas. Mas uma ultima exemplificação mostral-o-á em especie, corroborando as asserções anteriores.

Esta exemplificação poderá fornecer o desenvolvimento dos direitos aggregados ao instituto da cidadania.

Mesmo depois que os plebeus adqueriram a egualdade civil e politica com os patricios, os privilegios e honras immanentes á qualidade de cidadão romano, **civis romanus**, estava adistricta aos habitantes da **urbs**. Mesmo os italianos e os latinos estavam excluidos dessas regalias proprias do **jus quiritium** ou do **jus civile**, como foi mais tarde chamado o direito proprio dos cidadãos romanos, **proprium civium romanorum**. Somente o cidadão romano tinha o **connubium**, o **commercium**, a **testamenti factio**, somente elle podia usar da **legis actio**.

Os latinos e os socios, porém, obtiveram cedo o **connubium** e o **commercium**, mas, mesmo assim, lhes faltavam algumas formas da capacidade civil como a **legis actio**.

O titulo de cidadão romano começou depois a ser concedido, como por acto de magnanimidade, em recompensa á fidelidade dos subditos. Lisbôa, desde o tempo de Cezar, gozou desse privilegio.

Os italiotas, depois de muitas reclamações inattendidas, tomaram armas, revolucionaram toda a penin-

sula, e o resultado dessa commoção social foi a lei **Julia de civitate** (anno 644) garantindo o **jus civile** a todos os que se conserváram fieis a Roma, e, depois, a lei **Plautia Papiria**, estendendo-o mais largamente a todas as cidades federadas.

Da Italia espraçou-se o **jus civium romanorum** á Gallia, á alguns municipios da Hespanha e de outras provincias, até que Antonio Caracala realisou a aspiração que se condensava, de muito tempo, em toda a vasta extensão do imperio romano, ampliando a todos os subditos livres, então existentes, o direito de cidade.

No direito germanico, o movimento é perfeitamente similar. A principio, cada tribu continha camadas estratificadas de população, a cada uma das quaes se conferiam direitos differentes. No alto, estanceavam os **nobres**, que gozavam de considerações especiaes, de onde sahiam os reis e os mais galardoados funcionarios publicos. Logo em seguida, vinham os **homens** livres, pouco distanciados dos nobres, e que, com elles, estavam habilitados para exercer o direito de propriedade, tomar parte nas assembléas populares, conduzir armas, usar de talião ou exigir o **Wergeld** e conservar a loura cabelleira intonsurada e livre. Abaixo, os **não livres**, que permaneciam no **mundium** do senhor ou passavam ao do principe, que não podiam ser proprietarios nem exercer direitos politicos e cujo valor pecuniario para o calculo das penas era a metade do de um homem livre. Estavam, pouco mais ou menos, na mesma situação dos não livres, os rusticos, **lites lazzens**. Finalmente na base desta pyramide social, supportando o maior pezo dos trabathos e gozando de menores vantagens, encontravam-se os **escravos**, e ainda assim, pela amenidade dos costumes, em posição menos miseravel do que seus confrades romanos.

O desenvolvimento ascencional dos direitos e prerogativas dessas classes inferiores não foi em linha recta, nem isempto de retrocessões perturbadoras.

Pelas modificações trazidas por causas diversas, principalmente pelas condições economicas e constituição social dominante, uma dessas classes se confundiram, outras se obscureceram, até que se vasaram em outros moldes mais proprios para o alargamento de

seus direitos. Assim é que os nobres perderam muito de sua importancia primitiva em sua maioria, ao passo que delles se destacou uma parcella, a classe dos **grandes**, cujas prerogativas e privilegios augmentaram desproporcionalmente.

Uma categoria nova surgiu, com os **cavalleiros**, ou homens de guerra, que provinham quer da classe dos livres quer da dos não livres.

Esta transformação da condição dos homens se reflectiu nos livros de direito do seculo XII. No **Sachsen Spiegel** (11), a condição mais elevada é a dos principes, dos barões, dos bispos, dos abbades, depois dos quaes seguem-se os escabinos.

Em grau inferior da hierarchia social, estão os cavalleiros, e, em escala descendente, os descendentes dos camponeses e os não livres.

Com a queda do feudalismo, os principes, condes, barões e cavalleiros se unificam em uma classe unica, a nobreza, aliás subdividida em pequena e grande. Mas as prerogativas da nobreza foram progressivamente decahindo, ao passo que, a seu lado, erguia-se a classe dos proprietarios e altos funcionarios. A condição juridica dos habitantes das cidades se igualou, constituindo elles a burguezia, e os camponeses se deslocaram de sob a auctoridade dos senhores das terras, para a dos soberanos e elevavam-se a uma condição juridica certamente mais digna pela supressão da servidão.

Apezar de menos lucida e mais indecisa, ahi se descobre, em vacillantes evolutas, o rastilho da evolução juridica que, espiralando em torno dos individuos e das classes sociaes, avança e alarga suas curvas.

IV

Neste estudo, olhou-se mais particularmente para o direito, tal como se reflecte no individuo, porque é principalmente elle que o direito visa, para valorisal-o perante a sociedade e para adaptal-o aos fins desta. Sendo um producto social creado em beneficio e para

(11) Schulte — *Hist. du droit et des inst. de l'Allemagne*, trad. Fourniée, Paris 1882, §§ 81 a 89.

a manutenção da sociedade, é aos individuos que se dirige de preferencia o direito.

Mas como elle actua sobre a organização social e tambem encara as aggremações humanas tomadas como unidade, será uma these de exploração interessante e fecunda, indagar como a evolução juridica se reflecte no organismo social. Sobre ella, porém, apenas affirmarei meu modo de pensar em phrases parcas, tanto quanto baste para não se imaginar que aqui se esconde algum embaraço invencivel ao evolucionismo.

Com o progredir do direito, a sociedade se avigora, se fortalece, porque vão diminuindo concomitantemente os perigos que ameaçam sua existencia, principalmente os externos, e porque vae ella dispondo de remedios mais seguros para dominar as perturbações internas que assaltam-na. Della é que se desprendem, á proporção das necessidades, os direitos que vão blindar os individuos e as normas que os subjugam; mas, sendo a fonte de todo o direito e dispondo de direitos supremos, age de modo a eliminar-se dos primeiros planos do scenario, a medida que a adaptação cultural do homem se confirma e se alarga, fazendo com que o Estado, pouco a pouco, se circumscreva a uma orbita de mais em mais limitada de acção, até que, um dia, não exerça mais do que as funcções de constatar e manter o direito.

Um poncto curioso que se destaca nesta ordem de idéas, é considerar as nações uma em frente ás outras, dentro da orbita do direito publico internacional. Na antiguidade, as nações fortes são levadas a desconhecer a existencia juridica das mais fracas e não podem tolerar a daquellas outras que dispõem de vitalidade e energia para resistir-lhes aos embates. Erguem se isoladas, enfrentam-se hostis e travam duellos terriveis com as que se atrevem a crescer e prosperar deante dos olhos do seu egoismo. A **unidade social**, fundamento necessario ao funcionamento do direito, só existe dentro de cada nação, em particular, extendendo-se, quando muito, ás que lhe são subordinadas. Essa **unidade**, porém, expandiu-se, as nações se aproximaram,

formando agrupamentos naturaes e mais ou menos fortemente colligados.

Consequencia desse movimento de expansão da unidade social e de consorciamento dos povos de cultura aproximadamente analogia e igual, vê-se hoje, á frente das mais, o grupo das nações occidentaes (Europa e America), tendo um direito publico internacional commum, e, em via de formação, um direito internacional privado commum. O movimento se poderá continuar indefinidamente, á proporção que os povos de outras regiões alcançarem o mesmo grau de força e cultura medias do grupo occidental.

A orientação, é, pois, a mesma, quer a evolução do direito seja observada no campo das relações individuaes e privadas quer no das relações sociaes e publicas.

V

Poderia depor aqui a pena, porque julgo meu pensamento assás esclarecido, minha these sufficientemente explanada. Mas não me contenho bastante para não tentar outro genero de prova. O leitor me consinta mais este emprazamento, e volvendo os olhos do passado onde os demorou alguns instantes, venha surpreender a vida contemporanea, desatando-se azafamada ou modorrenta, á sombra de um governo democratico. Seja nossa pousada uma cidade brasileira qualquer, requeimada pelo sol dos tropicos e conscienciosamente preocupada com assimilar os refinamentos da cultura hodierna. E o primeiro transeunte sirva-nos de objecto de estudo. Eil-o. E' um exemplar trivial da especie. Sem fortuna, sem preocupações que o amofinem, só por leituras tem conhecimento das crúas misérias dos operariado estrangeiro.

Analysemol-o sob o poncto do visto juridico. Tem direito de votar e de ser votado para quaesquer funções politicas, desde as do municipio até as da federação. Assim como concorre para que outros se façam representantes do povo, poderá tambem elle vir a ser um dia membro do concelho municipal, d'uma assembléa estadual, do congresso da União, e não está inhi-

bido de ser eleito presidente da Republica. Tudo depende de seus meritos e de sua bôa fortuna.

Si não é, poderá ser proprietario de terras ou de quaesquer outros bens. Suas producções litterarias, artisticas e industriaes são desveladamente protegidas e garantidas pela lei. Lhe é reconhecida a facção activa e passiva de testamento, herdará de seus parentes que morrerem intestados, e si conseguir, com seu trabalho, enthesourar um peculio qualquer, limitado que seja, tem certeza de que sua familia poderá fruir depois de sua morte, e, si não tiver familia, aquelle estabelecimento pio que escolher sua devoção, ou seus sentimentos. Suas dividas activas e passivas, seus contractos, seu casamento, sua vida de familia, a vida dos seus, constituem outras tantas vegetações juridicas, assignaladas e protegidas pelo direito, ao menos emquanto o direito tiver a seu lado a força material capaz de suffocar o arbitrio e a prepotencia dos que não se submettem a seus preceitos. Seu somno á noite é tranquillo, porque seus pequenos haveres estão sob a guarda da policia, e porque essa mesma policia, em suas funções hygienicas, afastará para longe os acommetidos de molestias infecciosas que se venham decompor a seu lado.

Póde accionar e ser accionado, ser juiz de facto no tribunal do jury. Assim como transita livremente pelas ruas da cidade, poderá, si sua fortuna o permitir, perambular pela superficie do globo, e, por mesquinha que seja sua apparencia, sua pessoa poderá suscitar um conflicto internacional, porque elle representa uma parcella da soberania de seu Estado, é uma cellula do organismo nacional. Não vale a pena continuar esta analyse.

Si Taine poudes, com bons fundamentos, dizer que o homem é um theorema que marcha, o jurista está, por sua vez, habilitado a affirmar que o homem é um codigo que vive.

Agora ponhamos o individuo, cuja engrenagem juridica iamos desmontando, em polarisação com um cidadão romano, e serão de pasmar as differenças, entre ambos, sendo o acervo juridico do moderno consideravelmente mais lato. Porém que não se vá tão

longe. Será mais edificante a antithese que offerecer um brasileiro dos tempos coloniaes.

O domicilio do cidadão é um lugar sagrado, cujo respeito é garantido pela força da lei, sua fixação é livre ao cidadão? Pois não é essa uma conquista muito remota de nosso patrimonio juridico. Ainda neste seculo, com a chegada no Rio de Janeiro de D. João VI, que espavorido fugia ás garras potentes de Napoleão I, para alojar a multidão de ociosos do sequito real, as familias brasileiras foram coagidas ao abandono de seus lares, indo abrigar-se em barracas improvisadas e choupanas miseraveis pelos arrabaldes ou sob o tecto hospitaleiro de algum amigo mais feliz. "Bastava um lettreiro pregado na porta de uma casa, para que o inquilino ou proprietario que a habitasse fosse constrangido a deixal-a em algumas horas, ou de motu-proprio ou com o auxilio da força publica. (12)

Podemos os brasileiros entrar e sahir livremente do paiz, podem os nossos portos receber navios de qualquer nacionalidade e assim facilitar nosso commercio com aquellas praças que melhores vantagens offerecerem? Nada mais justo nem mais proveitoso para os individuos e para a collectividade. Entretanto, até 1808, nossos portos estiveram trancados aos estrangeiros, e só com a metropole se communicava a colonia. Si accedendo ás sugestões de Silva Lisbôa e outros espiritos esclarecidos, o governo portuguez permittiu, então, que os portos do Brazil fossem abertos ao commercio e á navegação dos povos estrangeiros, essa medida revestiu um character **provisorio**, e, um pouco mais tarde, se lhe fizeram restricções. Mesmo a passagem de umas para outras capitánias era difficultada por varios modos. Só com a independencia politica é que o direito de livre locommoção nos foi definitivamente assegurado.

Estão os brasileiros tam habituados a dar vasão ás suas idéas, a seus sonhos, a suas paixões, a seus odios pela imprensa, numa liberdade tumultuosa muitas vezes, numa incontinencia não raro chocante, que se julgaria terem elles sido acalentados, desde o berço da nacionalidade, pelo ruido monotono dos prelos em movi-

(12) Pereira da Silva, *Fundação do Imperto*, vol. II, pag. 25.

mento. Entretanto, ainda no começo deste seculo, pesava a maldicção e o banimento sobre as typographias, que se não podiam estabelecer no Brazil. E quando afinal se fizeram concessões, ao tempo de D. João VI, ainda vieram ellas timoratas ou ruvinhosas, envoltas nas malhas da censura previa, da *mesa censoria*, á qual se tinham de submeter quaesquer trabalhos que aspirassem a publicidade pela imprensa. Foi, portanto, bem consideravel a distancia galgada entre essa epocha de compressão e a dos tempos que correm.

Não ha muito tempo que foi derrocada a instituição da escravidão com as suas concomitancias de misérias e degradações.

Não ha muito tempo que a lei prohibia a erecção de templos não catholicos, porque a sumptuosidade possivel desses edificios poderia offender a gloria triumphal da religião dominante.

Mas uma força impulsiva soerguia os espiritos ininterruptamente, esclarecia a opinião geral e fazia descer da culminancia das mentalidades mais avantajadas para as intelligencias vulgares a noção e o sentimento de liberdade. E a engrenagem juridica fabricada para dirigir e conter a sociedade, teve de refazer-se vazando-se em moldes mais largos e mais fortes, que, por sua vez, um dia, quando a cultura nacional florescer mais vigorosa e elevada, hão de ser novamente quebrados por já serem estreitos e debeis e incapazes de conter as formas sempre novas da vida. E, como diz a phrase grandiosa do chefe do naturalismo francez, *la vie est éternelle, elle ne fait jamais que recommencer et s'accroître*.

E' rude a tarefa de interpretar os mysterios da natureza.

Desde longos annos que o homem consome as suas forças, exgotta as suas energias na decifração desse encadeiamento de enigmas, que, parece, somente se desvendam para descobrirem, por traz de si, novos reductos. Mas, illusão ou realidade, estou convencido de que a theoria da evolução derramou um poderoso jacto de luz nestas trevas.

Clovis Bevilaqua